

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.23.000359-2

Infrator: Colégio Noeme Campos Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em cobrança de matrícula em valor superior ao da mensalidade, uma vez ser bolsista da instituição de ensino.

Após análise dos esclarecimentos prestados pelo fornecedor às fls.09/10, bem como do contrato de prestação de serviços de fls.11/15, verificou-se a presença, em tese, de conduta abusiva por parte do fornecedor, em desacordo ao sistema de proteção ao consumidor, consistente em: cumulação indevida de “desconto pontualidade” e multa moratória”, uma vez que ambos possuem o mesmo fato gerador, ou seja, a mora do contratante, configurando, dessa forma, vantagem manifestamente excessiva,

Defesa apresentada às fls.27/28.

Audiência realizada em 28.06.23, oportunidade em que se ofertou ao fornecedor firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa (fls.49 e 87/91).

Alegações finais às fls.93/99.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Em sede de defesa, o fornecedor não nega a prática da conduta, alegando, em síntese, que o “desconto pontualidade” é um benefício concedido pelo fornecedor por mera liberalidade, visando prestigiar aqueles consumidores que pagam as mensalidades em dia. Ademais, esclarece que todas as informações sobre o referido benefício e sobre os valores das mensalidades e eventual multa moratória são de conhecimento prévio do consumidor, não havendo, portanto, ilegalidade em sua conduta.

Esclareça-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes, contrato de prestação de serviços educacionais, caracteriza-se como consumerista, estando submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusivas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso dos autos, verifica-se, do contrato juntado às fls.12/13, a cobrança de um valor “cheio” de mensalidade, no qual, segundo o fornecedor, incidirá um “desconto”, caso a mensalidade seja paga até a data de vencimento, percentual que não foi demonstrado no termo aditivo de fl.11.

Outrossim, o mesmo contrato prevê, em sua cláusula sétima, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor não ajustado inicialmente com o consumidor, desrespeitando os princípios consumeristas.

Dessa forma, verifica-se que a ausência de pagamento na data do vencimento, gera a cobrança de um valor maior, acrescido, ainda, dos encargos previstos, situação que evidentemente gera onerosidade ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada.

Outrossim, na verdade, o “desconto pontualidade” não constitui mera liberalidade ou um benefício, mas sim uma dupla imposição de penalidade ao consumidor pelo atraso no pagamento da parcela.

Destarte, a coexistência dos institutos (cumulação da perda do desconto com cobrança de multa moratória) camufla uma segunda multa, para além do limite legalmente permitido, contrariando o disposto no artigo 51, IV e 52, §1º do CDC que diz:

Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Art. 52. §1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MENSALIDADE - ENCARGOS DA MORA -DESCONTO PONTUALIDADE- MODALIDADE ABUSIVA DE DESCONTO. Interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de matrícula do autor, fica caracterizada a preclusão consumativa a reiteração dos mesmos argumentos em preliminar das razões recursais. O magistrado é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa. O "desconto pontualidade" previsto nas mensalidades escolares, impõe onerosidade excessiva ao aluno, uma vez que permite a cobrança de multa em percentual superior ao permitido, contrariando o disposto nos arts. 51. IV e 52 §1º do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível TJMG: 1.0245.14.022380-2/002).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -DESCONTO PONTUALIDADE - ABUSIVIDADE - BIS IN IDEM. Os contratos de prestação de serviços educacionais submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusivas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O denominado "desconto pontualidade" impõe uma onerosidade excessiva ao consumidor, uma vez que estabelece penalidade adicional pelo mesmo fato (mora) e, na prática, permite a cobrança de multa em

patamar superior ao legalmente permitido, contrariando o disposto nos art. 51, IV, e art. 52, §1º, do CDC. A cumulação da perda do desconto com cobrança de multa moratória constitui verdadeiro bis in idem, o que não pode ser admitido (Apelação Cível TJMG: 1.0637.09.071305-7/001).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **COLÉGIO NOEME CAMPOS LTDA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descritas na portaria inaugural (artigo 39, V, 51, e 52, §1º, todos do CDC, artigo 12, VI do Decreto nº 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **COLÉGIO NOEME CAMPOS LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplíco à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 29) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2022. Tendo em vista que o fornecedor juntou aos autos o DRE (fls.63), considero, para fins de aplicação de

2

multa, o valor de **R\$2.407.239,37 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e trinta e nove reais, trinta e sete centavos)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$6.458,10 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, dez centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022). Então, o valor passa a ser de **R\$5.381,75 (cinco mil, trezentos e oitenta e hum reais, setenta e cinco centavos)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua, bem como do inciso VII, uma vez que ocorreu em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$8.072,62 (oito mil, setenta e dois reais, sessenta e dois centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação do **COLÉGIO NOEME CAMPOS LTDA**, na forma legal, por edital, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$7.265,36 –sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e seis centavos**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;



- b)** Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §º1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- c)** A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$8.072,62 (oito mil, setenta e dois reais, sessenta e dois centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d)** Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e)** Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023



Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2023			
Infrator	Colégio Noeme Campos		
Processo	0024.23.000359-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.407.239,37
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 200.603,28
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.458,10
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.229,05
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.687,15
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 762,40
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.436.054,02